



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005134 - DF (2022/0158097-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES
ADVOGADOS : KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PELO AUTOR. FASE DE SANEAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. TEMAS 936 E 955 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 108, 114, 125, II, 126, 329, II, 493 E 927, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ADMITIR A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da denúncia da lide do patrocinador de previdência privada, promovida pelo autor na fase de saneamento do processo.

2. A interpretação restritiva do Tribunal estadual que obsta a denúncia da lide pelo autor na fase de saneamento, sob o fundamento de preclusão e inexistência de fato superveniente, ignora a natureza de ordem pública do litisconsórcio passivo necessário e a superveniência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça que alterou o panorama jurídico, configurando violação dos arts. 108, 114, 125, II, 126, 329, II e 493 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido desconsiderou as teses firmadas nos Temas 936 e 955 do Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto, reconhecem a possibilidade de responsabilidade do patrocinador em caso de ato ilícito que afete a reserva matemática, devendo sua integração ser analisada no processo, em conformidade com o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido para determinar a admissão da denunciação da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005134 - DF (2022/0158097-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES
ADVOGADOS : KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PELO AUTOR. FASE DE SANEAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. TEMAS 936 E 955 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 108, 114, 125, II, 126, 329, II, 493 E 927, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ADMITIR A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da denúncia da lide do patrocinador de previdência privada, promovida pelo autor na fase de saneamento do processo.

2. A interpretação restritiva do Tribunal estadual que obsta a denúncia da lide pelo autor na fase de saneamento, sob o fundamento de preclusão e inexistência de fato superveniente, ignora a natureza de ordem pública do litisconsórcio passivo necessário e a superveniência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça que alterou o panorama jurídico, configurando violação dos arts. 108, 114, 125, II, 126, 329, II e 493 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido desconsiderou as teses firmadas nos Temas 936 e 955 do Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto, reconhecem a possibilidade de responsabilidade do patrocinador em caso de ato ilícito que afete a reserva matemática, devendo sua integração ser analisada no processo, em conformidade com o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido para determinar a admissão da denunciação da lide.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES (ANTONIO CARLOS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese houve o indeferimento do requerimento formulado pelo autor, no curso da fase de saneamento do processo, para que fosse promovida a denunciação da lide de corresponsável pela obrigação.

2. A denunciação da lide é “o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se ligue por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 197-207). 2.1. Nesse contexto, o denunciado não passa a integrar o polo passivo da demanda originária, ocorrendo, em verdade, a ampliação do número de relações jurídicas processuais e de pretensões deduzidas.

3. Nos termos do art. 507 do CPC, o requerimento de denunciação da lide deve ser formulado pelo autor na própria petição inicial, no momento do ajuizamento da ação. 3.1. Diante do protocolo da petição inicial sem o requerimento de denunciação da lide, ocorre preclusão.

4. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 312-316)

Nas razões de seu apelo nobre (e-STJ, fls. 528-544) interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTONIO CARLOS apontou (1) violação dos arts. 108, 114, 125, II, 126, 329, II, e 493 do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade de denunciação da lide na fase de

saneamento, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, e o reconhecimento de fato superveniente; (2) violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, por inobservância das teses firmadas nos Temas 936 e 955 do STJ, com afirmação da legitimidade do patrocinador e sua responsabilidade pela recomposição da reserva matemática e (3) inexistência de óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, e dissídio jurisprudencial notório.

Houve apresentação de contrarrazões por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) (e-STJ, fls. 468-482).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS, participante de entidade fechada de previdência complementar, visando a revisão do benefício, com inclusão dos reflexos de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho. O Juízo de primeira instância indeferiu o requerimento de denúncia da lide do patrocinador Banco do Brasil S.A. (BANCO DO BRASIL), formulado pelo autor na fase de saneamento, por entender que ocorreu preclusão, nos termos dos arts. 126 e 507 do CPC.

Interposto agravo de instrumento, o TJDFT manteve a decisão, afirmando que a denúncia da lide, quando promovida pelo autor, deve ser requerida na petição inicial e que não se admite, nesse contexto, a inclusão do denunciado no polo passivo da demanda originária, por se tratar de ampliação de relações jurídicas processuais distintas.

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS foram rejeitados. Em recurso especial anterior, o STJ deu parcial provimento para reconhecer omissão quanto a análise da necessidade de integração do patrocinador ao polo passivo, determinando o retorno dos autos para saneamento do vício de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

De volta ao Tribunal distrital, novos embargos de declaração foram rejeitados, assentando-se a inexistência de fato superveniente decorrente do julgamento do Tema 955 apto a excepcionar a regra do art. 125, § 1º, do CPC, e reafirmando a preclusão da denúncia não requerida na petição inicial.

Contra esse acórdão ANTONIO CARLOS interpôs o presente recurso especial, alegando ofensa a dispositivos do CPC e aos Temas 936 e 955 do STJ,

buscando a reforma do acórdão para que seja admitida diretamente a denunciação da lide e reconhecida a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração do patrocinador à demanda.

O objetivo recursal é decidir se (i) é juridicamente possível a denunciação da lide promovida pelo autor na fase de saneamento, em razão de suposto fato superveniente decorrente dos Temas 936 e 955 do STJ, em cotejo com os arts. 125, II, 126, 329, II, e 493 do Código de Processo Civil; (ii) deve-se reconhecer a legitimidade do patrocinador e sua responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, por força das teses firmadas nos Temas 936 e 955 do STJ, com observância ao art. 927, III, do Código de Processo Civil; e (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar a reforma do julgado para admitir diretamente a denunciação da lide.

Da violação dos arts. 108, 114, 125, inciso II, 126, 329, inciso II, 493 e 927, inciso III, do CPC

A controvérsia central do apelo nobre reside na possibilidade de ANTONIO CARLOS denunciar da lide o BANCO DO BRASIL na fase de saneamento do processo, argumentando a ocorrência de fato superveniente e a formação de litisconsórcio passivo necessário, à luz dos arts. 108, 114, 125, II, 126, 329, II, e 493 do CPC, além da vinculação aos Temas 936 e 955 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 927, III, do CPC.

O TJDF, em acórdão proferido no agravo de instrumento e reiterado em embargos de declaração, manteve o indeferimento da denunciação da lide sob o fundamento de preclusão e inexistência de fato superveniente.

Inicialmente, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.915.102/DF (e-STJ, fls. 494-498), já havia reconhecido a omissão do TJDF quanto a análise da necessidade de integração do patrocinador ao polo passivo da demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para saneamento do vício da prestação jurisdicional com base no art. 1.022 do CPC. No entanto, o Tribunal estadual, ao retornar os autos, rejeitou novamente os embargos de declaração, reafirmando seu entendimento de preclusão e inexistência de fato superveniente apto a excepcionar o art. 125, § 1º, do CPC.

O acórdão recorrido dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 507-515, Acórdão nº 1.391.421) reiterou que:

4. Não pode ser vislumbrado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (tema nº 955), ademais, a ocorrência de fato superveniente que possa excepcionar a regra prevista no art. 125, § 1º, do CPC. (e-STJ, fl. 507).

E, em seu voto, o Relator afirmou que:

O julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos não pode ser considerado fato superveniente, pois este em nada alterou o contexto fático sob o qual a ação foi proposta, tendo apenas pacificado discussão puramente legal sobre a matéria, a qual contava com tratamento muitas vezes discrepante nos Tribunais. (e-STJ, fls. 513-514).

Essa compreensão do Tribunal estadual destoa da análise sistemática dos Temas Repetitivos 936 e 955 desta Corte Superior. O Tema 955, estabelecido no REsp 1.312.736/RS, ao modular seus efeitos, explicitou a possibilidade de inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, como horas extras, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria em ações já ajuizadas na Justiça Comum, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Confira-se:

Tema nº 955

[...]

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

Mais relevante ainda, no julgamento dos embargos de declaração do Tema 955, o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, fez uma importante clarificação, expressamente afirmando que:

Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. (EDcl no REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 6/3/2019)

Esta elucidação é crucial, pois, ao contrário do que entendeu o TJDF, o julgamento do Tema 955, com a ressalva feita em seus embargos de declaração, efetivamente altera o panorama jurídico-processual para o caso concreto. A possibilidade de responsabilização do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva

matemática, especialmente quando figurar como parte na lide, representa uma modificação substancial no que tange a legitimidade passiva e a necessidade de sua integração. Isso configura fato superveniente relevante que, nos termos do art. 493 do CPC, deve ser tomado em consideração pelo Juízo.

Adicionalmente, o Tema 936 do STJ (REsp n. 1.370.191/RJ), embora afaste a legitimidade passiva do patrocinador em litígios estritamente previdenciários, ressalva expressamente que:

Tema nº 936

[...]

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

No caso em análise, o pedido de revisão do benefício de ANTONIO CARLOS decorre, em última instância, do ato ilícito do patrocinador (BANCO DO BRASIL) de não ter pago as horas extras no tempo oportuno, impactando a formação da reserva matemática. Essa situação se enquadra perfeitamente na ressalva do Tema 936 e na interpretação do Tema 955 e seus embargos de declaração, os quais confirmam a responsabilidade do patrocinador.

A inobservância desses precedentes vinculantes pelo Tribunal estadual, configura violação direta do art. 927, III, do CPC, que impõe a observância às teses fixadas em recursos repetitivos. A persistência do TJDFT em reiterar a ausência de fato superveniente, ignorando a clara mudança de entendimento jurisprudencial consolidada em precedentes vinculantes, exige que o Superior Tribunal de Justiça aplique diretamente o direito à espécie.

Assim, a despeito da regra processual do art. 126 do CPC, que preconiza a denúncia da lide pelo autor na petição inicial, a superveniência de um entendimento vinculante que modifica a compreensão da responsabilidade e da indispensabilidade de um terceiro na lide impõe uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos processuais.

Nessa perspectiva, os arts. 329, II, e 493 do CPC permitem a consideração de fato superveniente, justamente para adequar o processo à realidade jurídica e fática, garantindo a efetividade da jurisdição.

Ademais, esta Corte Superior possui precedente no sentido de que a inclusão de litisconsorte no polo passivo, sem alteração do pedido ou causa de pedir, por si só, mesmo após o saneamento do processo, não é causa para nulidade.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024)

A necessidade de integração do BANCO DO BRASIL como litisconsorte passivo decorre da própria natureza da relação jurídica controvertida, cuja eficácia da sentença dependerá da citação do patrocinador para que se promova a recomposição da reserva matemática, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

O litisconsórcio passivo necessário, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão temporal e pode e deve ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício, para a correta e completa solução da lide.

O recurso especial, portanto, merece ser acolhido.

Acolhida a tese de violação da lei federal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no apelo nobre, inclusive a alegação de dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar a admissão da denunciação da lide do BANCO DO BRASIL e o reconhecimento da formação de litisconsórcio passivo necessário, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento do feito, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário e o prosseguimento da análise da questão de fundo, como de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.005.134 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0158097-1

Número de Origem:

07074723120178070006 07157879520198070000 202100049053 7074723120178070006
7157879520198070000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES

ADVOGADOS : KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025